

(Tradução)

Lei de Imigração Clandestina
Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
Ordem de expulsão de imigrante clandestino
Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação

Sumário

I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades migratórias legais.

II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção dos documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.

V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.

Acórdão de 17 de Junho de 2004

Processo n.º 116/2004

Relator: Chan Kuong Seng

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA E JURÍDICA DA SENTENÇA RECORRIDA

1. No âmbito dos autos de processo comum singular n.º PCS-098-03-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base em que era arguida A, entretanto julgada à revelia com o consentimento desta última e sob acusação pública do Ministério Público, foi proferida em 30 de Março de 2004 a respectiva sentença de primeira instância, absolvendo a arguida da prática como autora material e na forma consumada de um “crime de violação de ordem de expulsão” p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, e condenando-a pela prática como autora material e na forma consumada de um “crime de falsas declarações sobre a identidade” p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da mesma Lei, na pena de 7 meses de prisão, com suspensão de execução pelo período de dois anos (cfr. o teor de fls. 60 a 62 dos autos, e sic).

2. Inconformado com esse veredicto, veio o Digno Representante do Ministério Público recorrer do mesmo para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), afirmando, em jeito de conclusão formulada na sua motivação a fls. 70 a 74 dos autos, que igualmente deve julgar procedente a acusação de um crime de violação da ordem de expulsão p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

3. A propósito do recurso do Ministério Público, o ilustre defensor oficioso da arguida, exercendo a faculdade conferida pelo n.º 1 do art.º 403.º do Código de Processo Penal (CPP), respondeu ao recurso afirmando que o Tribunal devia julgar improcedente o recurso.

4. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância teve vista do processo nos termos do art.º 406.º do CPP, formulou a tese no sentido de o que recurso devia ser julgado procedente, no seu douto Parecer constante de fls. 86 a 88 dos autos.

5. Subsequentemente, foi pelo relator/juiz titular do presente recurso feito o exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP.

6. Em seguida, foram postos pelos dois Mm.ºs Juízes-Adjuntos os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

7. Depois, o tribunal colectivo realizou a audiência de julgamento nos termos dos art.ºs 411.º e 414.º do CPP, durante a qual, os representantes do Ministério Público e da recorrida arguida apresentaram respectivamente alegações orais sobre o objecto do recurso (cfr. acta de audiência constante dos autos).

8. Em seguida, foram apreciados a decisão proposta no projecto do acórdão elaborado pelo Juiz titular com vista à solução do mérito da causa, bem como os seus fundamentos.

9. Como o Juiz titular do processo ficou vencido na votação final da Conferência, o presente acórdão passou a ser lavrado pelo 1.º Juiz adjunto, nos termos do artigo 417.º n.º 1 do CPC e dos artigos 19º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Interno para o Funcionamento do TSI, de acordo com o resultado da votação na Conferência.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Tendo em consideração que o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (apud nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 25/3/2004 no Processo n.º 58/2004; de 4/3/2004 no Processo n.º 33/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000 e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e considerando a doutrina do saudoso Professor José Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, aplicável mesmo aos recursos penais, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (cfr. neste sentido, nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 25/3/2004 no Processo n.º 58/2004; de 4/3/2004 no Processo n.º 33/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 30/5/2002 nos Processos n.ºs 84/2002 e 87/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000), sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de o tribunal *ad quem* se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso, o objecto do presente recurso a conhecer é constituído pela questão de saber: de acordo com os factos dados como provados pelo tribunal “a quo”, se tinha a arguida cometido o crime de “violação à ordem de expulsão”, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, (com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/96/M). Claro que este tribunal vai proceder, nos termos do artigo 393º n.º 3 do Código de Processo Penal, à correspondente alteração da sentença *a quo* se for julgado procedente o recurso.

Para resolver a questão em causa, temos em primeiro lugar estudar o devido teor consagrado no

artigo 4.º, n.º 2 da mesma lei sobre a ordem de expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade.

O referido artigo 4.º n.º 2 estipula expressamente que: “A ordem de expulsão deve indicar o prazo para a sua execução, o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar no Território e o seu local de destino.”

Na presente lide recursória, o ponto de discussão de ambas as partes, quer acusadora quer defensora, reside exactamente na questão de que consta ou não na ordem de expulsão que lhe foi dada o período durante o qual ficava a arguida proibida de reentrar em Macau.

Eis o conteúdo da ordem de expulsão mencionada na sentença *a quo*:

“... até à obtenção dos documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, a interessada fica interdita de reentrar nesta Região.” (cfr. o teor da ordem de expulsão constante a fls. 32 dos autos, e sic)

Ora, como se sabe e como este TSI refere nos seus acórdãos de 23/10/2003 no Processo de recurso penal n.º 214/2003; de 11/12/2003 no Processo de recurso penal n.º 266/2003; de 12/2/2004 no Processo de recurso penal n.º 297/2003; de 4/3/2004 no Processo de recurso penal n.º 33/2004; de 25/3/2004 no Processo de recurso penal n.º 58/2004; de 15/4/2004 no Processo de recurso penal n.º 66/2004; de 15/4/2004 no Processo de recurso penal n.º 73/2004; de 29/4/2004 no Processo de recurso penal n.º 77/2004:

A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais. Para a sua comprovação basta ver os diversos crimes estabelecidos pela mesma disposição legal.

A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal supramencionada para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

O mais importante é que, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal. Termos em que, a partir deste ponto de vista, não podemos considerar que a arguida em causa ficava proibida de reentrar em Macau por tempo “vitalício” ou pelo menos durante um período indeterminado.

Assim, e em suma do acima explanado, é de concluir que o conteúdo da ordem de expulsão em causa nos presentes autos já satisfaz materialmente a exigência em questão prevista no n.º 2 do art.º 4.º da supramencionada Lei n.º 2/90/M. Por isso, e em conjugação com outros factos já dados por assentes na sentença ora recorrida, este Tribunal *ad quem* realiza que a arguida deve ser condenada também como autora material, na forma consumada, de um “crime de violação de ordem de expulsão”, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

Quanto à determinação da pena concreta mormente sob a égide do art.º 65.º do Código Penal de Macau, e ponderando todas as circunstâncias, é mister impor a arguida a pena de 2 (dois) meses de prisão, a qual não pode ser substituída por multa dada a necessidade de prevenção do crime em causa (cfr. o art.º 44.º, n.º 1, do mesmo Código Penal).

Ademais, quanto a esta pena concreta, após cumulada com a pena de 7 meses de prisão a que o Tribunal “a quo” condenou a arguida pela prática do “crime da prestação de falsas declarações sobre a identidade”, o presente Tribunal entende que nos termos do artigo 71.º n.ºs 1 e 2 do mesmo Código convém condenar a arguida na pena única de 8 meses de prisão e

suspende-se a sua execução pelo período de 3 anos segundo o artigo 48.º n.º 1 do mesmo Código.

III. DECISÃO

Face ao expendido, acordam em conceder provimento ao recurso; e, em consequência, revogar a sentença da primeira instância então proferida pelo Tribunal Judicial de Base, na parte respeitante a absolvição da arguida A de um crime de violação de ordem de expulsão, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, condenando a mesma arguida A, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de violação de ordem de expulsão, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, tal como vinha acusada também pelo Ministério Público, na pena de 2 (dois) meses de prisão, pena de prisão essa é cumulada com outra pena de 7 meses de prisão condenada pelo Tribunal “a quo”, pela prática de um “crime de declaração falsa sobre a identidade” p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da mesma Lei, a arguida A fica condenada na pena única de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos.

Sem custas nesta Segunda Instancia. Fixam em MOP\$800,00 (oitocentas patacas) os honorários devidos o mesmo Ex.mo Defensor Oficioso da arguida, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Ultima Instancia.

Chan Kuong Seng (1.º Juiz adjunto e Relator) – Lai Kin Hong – José M. Dias Azedo (vencido nos termos da declaração de voto que anexeï ao Ac. de 11.12.2003, Proc. n.º 266/2003 — 本人在表決中落敗，理由內容見本人附於第 266/2003 號案件的 2003 年 12 月 11 日合議庭裁判表決聲明)